

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

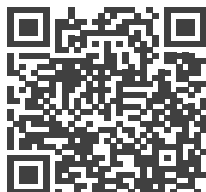
Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1213 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS	7
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	8
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	10
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	13
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	16
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	19
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	21



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 396/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010397922202191;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO
ELINE NUNES CARNEIRO Matrícula n.º 119513	KAROLINE SETUBA SILVA COELHO Matrícula n.º 100210	n.º 062/2019	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TELECOMUNICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP) E INTERNET MÓVEL, DE FORMA CONTINUADA, A FIM DE PROPORCIONAR COMUNICAÇÃO DE VOZ E DADOS, A PARTIR DE SMARTPHONES E MODEMS FORNECIDOS EM REGIME DE COMODATO, CUJOS SERVIÇOS DEVEM ABRANGER AS ÁREAS DE COBERTURA DA OPERADORA E “ROAMING” NACIONAL, CONFORME QUANTITATIVO E ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NESTE ANEXO. O SERVIÇO SE DARÁ ATRAVÉS DE SISTEMA DIGITAL PÓS-PAGO, COMPREENDENDO UM TOTAL DE 80 (OITENTA) LINHAS PARA SMARTPHONES E 20 (VINTE) PACOTES DE INTERNET BANDA LARGA DE MÍNIMO 10 GB PARA ACESSO VIA MODEM, ALÉM DA CESSÃO, EM REGIME DE COMODATO, DOS SMARTPHONES E MODEMS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DESTE TERMO DE REFERÊNCIA, NA QUAL SÓ DEVERÃO SER COBRADOS (FATURADOS) AS LINHAS E SERVIÇOS QUE FOREM EFETIVAMENTE ATIVADOS, APÓS SOLICITAÇÃO DA CONTRATANTE, CONSOANTE DEMANDA INTERNA, para atender as necessidades operacionais de comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo II – Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial N.º 028/2019.
MARIA HELENA LIMA PEREIRA NEVES Matrícula n.º 81207	ELINE NUNES CARNEIRO Matrícula n.º 119513	n.º 2014/1	Fornecimento de energia elétrica, destinado a atender às necessidades da Sede das Promotorias de Justiça da comarca de Araguaína, classificada em sua estrutura tarifária GRUPO TARIFÁRIO A – HORÁRIA VERDE.
		n.º 2953/1	Fornecimento de energia elétrica, destinado a atender às necessidades da Sede das Promotorias de Justiça da comarca de Porto Nacional, classificada em sua estrutura tarifária GRUPO TARIFÁRIO A – HORÁRIA VERDE.
		n.º 022/2011	Locação de imóvel urbano para abrigar as Promotorias de Justiça da Comarca de Arapoema – TO.
		n.º 103/2013	Locação de imóvel urbano para abrigar as Promotorias de Justiça da Comarca de Ananás – TO.
		n.º 012/2017	Locação de imóvel urbano para abrigar as Promotorias de Justiça da Comarca de Alvorada – TO.

MARIA HELENA LIMA PEREIRA NEVES Matrícula n.º 81207	KAROLINE SETUBA SILVA COELHO Matrícula n.º 100210	n.º 004/2009	Locação de imóvel urbano para abrigar as Promotorias de Justiça da Comarca de Wanderlândia/TO.
		n.º 024/2009	Locação de imóvel urbano para abrigar as Promotorias de Justiça da Comarca de Cristalândia/TO.
		n.º 033/2009	Locação de imóvel urbano para abrigar as Promotorias de Justiça da Comarca de Itaguatins/TO.
		n.º 038/2009	Locação de imóvel urbano para abrigar as Promotorias de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins.
		n.º 039/2009	Locação de imóvel urbano para abrigar as Promotorias de Justiça da Comarca de Tocantínia/TO.
		n.º 021/2010	Locação de imóvel urbano para abrigar as Promotorias de Justiça da Comarca de Xambioá – TO.
		n.º 026/2015	Locação de imóvel urbano para abrigar as Promotorias de Justiça da Comarca de Itacajá – TO.
		n.º 044/2015	Locação de imóvel urbano para abrigar as Promotorias de Justiça da Comarca de Goiatins – TO.
		n.º 046/2016	Locação de imóvel urbano para abrigar as Promotorias de Justiça da Comarca de Aurora – TO.
		n.º 017/2017	Serviços de fornecimento de água potável, coleta e tratamento do esgotamento sanitário pela Odebrecht Ambiental SANEATINS à Contratante, classificado na categoria “pública”, mediante tarifa vigente, visando atender as ligações do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins e as sedes das Promotorias de Justiça.
		n.º 040/2017	Locação de imóvel urbano para abrigar as Promotorias de Justiça da Comarca de Pium – TO.
		n.º 003/2018	CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, COM ÁREA DE 47,00 M², PARA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LANCHONETE DENTRO DA SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS EM PALMAS-TO, conforme especificações constantes no Edital do Pregão Presencial n.º 043/2017 e na proposta da CONCESSIONÁRIA.
n.º 059/2018	Serviços de fornecimento de água potável pela Contratada à Contratante, mediante tarifa vigente, visando atender as ligações dos prédios sede das Promotorias de Justiça, nos municípios atendidos pela AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO – ATS.		
n.º 010/2019	Locação de imóvel urbano para abrigar as Promotorias de Justiça da Comarca de Formoso do Araguaia – TO.		

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 397/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça/Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO e a Promotora de Justiça BARTIRA

SILVA QUINTEIRO como titular e suplente, respectivamente, para integrarem o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC.

Art. 2º Revoga-se a Portaria n.º 409/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 398/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n.º 004, de 15 de outubro de 2019, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010398165202173;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora BIANKA ARAÚJO GAMA, CPF n.º 010.330.131-37 e RG n.º 1.230.069 – SSP/TO, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, terça, quinta e sexta-feira, das 08 às 12 horas, no período de 29/04/2021 a 29/04/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 399/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010398256202117;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, titular da Promotoria de Justiça de Xambioá, para responder, cumulativamente, pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, nos períodos de 03 a 07 de maio de 2021 e de 10 a 14 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 149/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: BARTIRA SILVA QUINTEIRO

PROTOCOLO: 07010398256202117

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020 e considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância da Promotora de Justiça, em segunda substituição automática pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, Valéria Buso Rodrigues Borges, e do Promotor de Justiça, em substituição pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, Saulo Vinhal, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça BARTIRA SILVA QUINTEIRO para conceder-lhe 10 (dez) dias de folga, a serem usufruídos em 03, 04, 05, 06, 07, 10, 11, 12, 13 e 14 de maio de 2021, em compensação aos dias 21 e 22 de setembro de 2019, 26 e 27 de outubro de 2019, 15 a 17 de novembro de 2019 e 10 a 12 de outubro de 2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PAUTA DETALHADA DA 154ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

03/05/2021 – 14h

1. Apreciação de atas;
2. Eleição de Secretário e de Secretário Substituto do Colégio de Procuradores de Justiça;
3. Autos SEI nº 19.30.8060.0000903/2020-69 – Fixação de data para realização da eleição de Procurador-Geral de Justiça e revisão das normas cerimoniais relativas às posses aos cargos nos Órgãos Superiores (interessado: Conselho Superior do Ministério Público; relatoria: CAA e CAI);
4. Autos SEI nº 19.30.8060.0000302/2021-94 – Requerimento de modificação das atribuições da 7ª, 8ª e 14ª Promotorias de Justiça da Capital (requerentes: Drs. Maria Cristina da Costa Vilela, Weruska Rezende Fuso, Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira e Fabio Vasconcellos Lang; relatoria: CAI);
5. E-Doc nº 07010373624202025 – Sugestão de criação de força-tarefa para atuar em auxílio ao Promotor Eleitoral e solicitação de atuação conjunta nos crimes organizados na esfera eleitoral (interessados: Dr. Álvaro Lotufo Manzano, Procurador Regional

4 DIÁRIO OFICIAL N.º 1213, PALMAS, SEXTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2021

Eleitoral, e Dr. Fábio Vasconcellos Lang, Promotor de Justiça em atuação perante a 29ª Zona Eleitoral);

6. Autos SEI nº 19.30.7000.0000733/2020-92 – Recurso contra a decisão da Corregedoria-Geral do Ministério Público em Pedido de Providências Classe I (interessado: Conselho Superior do Ministério Público; decisão do Subprocurador-Geral de Justiça);

7. E-Docs nºs. 07010385906202156 e 07010390760202161 – Sugestão de alteração de atribuições da 21ª Promotoria de Justiça da Capital (interessado: anônimo);

8. E-Doc nº 07010393730202114 – Proposta de reestruturação do Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial – GECEP (interessado: Dr. João Edson de Souza);

9. Proposta de regulamentação do Programa de Estágio e Residência Jurídica do MPTO (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça);

10. E-Docs nºs. 07010395096202146, 07010395094202157, 07010394209202196, 07010394207202113, 07010394202202174, 07010394199202199 e 07010394197202116 – Relatórios de Inspeção do NIS, do GAECO e das Promotorias de Justiça de Alvorada, Araguaçu, Cristalândia, Figueirópolis e Pium (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público);

11. Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais:

11.1. MEMORANDO nº 07.2021-GAECO-MPTO – Comunica a instauração de PIC (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);

11.2. E-Docs nºs. 07010395707202156 e 07010395718202136 – Comunicam a instauração de PIC's (interessado: Dr. Saulo Vinhal da Costa);

11.3. E-Doc nº 07010393579202114 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Luma Gomides de Souza);

11.4. E-Doc nº 07010396157202192 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Guilherme Cintra Deleuse);

11.5. E-Doc nº 07010396184202165 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Guilherme Cintra Deleuse);

11.6. E-Doc nº 07010391813202161 – Comunica a prorrogação de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo);

11.7. E-Docs nºs. 07010392174202151 e 07010396570202157 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior);

11.8. E-Doc nº 07010394788202177 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Adailton Saraiva Silva);

11.9. E-Doc nº 07010396130202116 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Roberto Freitas Garcia);

11.10. E-Doc nº 07010395914202119 – Comunica a prorrogação de PIC (interessada: Dra. Thais Cairo Souza Lopes);

11.11. E-Doc nº 07010393700202116 – Comunica o arquivamento de PIC (interessada: Dra. Thais Cairo Souza Lopes);

11.12. E-Doc nº 07010394761202184 – Comunicam o arquivamento de PIC's (interessado: Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre); e

12. Outros assuntos.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 30 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0002400, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar denúncia quanto ao desrespeito das medidas de prevenção contra a covid-19 na ala da oncologia do HGP, tendo em vista as aglomerações de pessoas que pertencem ao grupo de risco. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0006911, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar denúncia de perturbação de sossego provocado pelo "Bar Sabor da Picanha" em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados

aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0003297, oriundos da Promotoria de Justiça de Almas, visando apurar suposta situação de risco causada pela criação de suínos em área urbana e suposta não atuação da Vigilância Sanitária do Município. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0000713, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa motivado por acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora R. M. S.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de

suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0008764, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar notícia de que Superintendente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Araguaína-TO, supostamente valendo-se de seu cargo, utilizou a estrutura pública para fins particulares, captando clientes da Prefeitura para empresa própria e de seu cônjuge, no intuito de efetuar os respectivos Processos de Licenciamento Ambiental. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1258/2021

Processo: 2020.0006738

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento

ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Estância Rafaela, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o) (s) Elizabeth Vieira dos Reis, CPF n. 596.427.721-20 apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Estância Rafaela, com a área de aproximadamente 362,31 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessada(o), Elizabeth Vieira dos Reis, CPF: n. 596.427.721-20 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de

sua atribuição na defesa do meio ambiente;

7) Notifique-se a interessada para promover a juntada do CAR e indicar se a propriedade apresenta ARL compatível com os termos do Código Florestal vigente, Lei nº 12.651/12, ou APP antropizada, juntando documentos técnicos;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1259/2021

Processo: 2020.0007467

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Menino da Porteira, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o)s Ronan Gomes Pereira Neto, CPF n. 645.343.161-00, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Menino da Porteira, com área de aproximadamente 260,92 ha, Município de Gurupi/TO, tendo como interessada(o), Ronan Gomes Pereira Neto, CPF: n. 645.343.161-00, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

920253 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003297

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 1187/2021

Representante: Damiana Alves da Silva

Representado: Vigilância Sanitária de Almas

Objeto: Suposta não atuação da Vigilância Sanitária do Município

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida este procedimento preparatório de inquérito civil visando apurar suposta situação de risco causada pela criação de suínos em área urbana e suposta não atuação da Vigilância Sanitária do Município.

Segundo Notícia de Fato instaurada, a noticiante compareceu ao Ministério Público informando que seu filho teve dengue hemorrágica e suspeitava que tal situação se devia ao fato de um vizinho possuir criação de animais, tais como equinos e bovinos, em plena área urbana.

No intuito de apurar a situação acima narrada esta Promotora de Justiça diligenciou ao oficial a Vigilância Sanitária do Município para esclarecer os fatos narrados, bem como informar as providências tomadas no caso concreto.

Em resposta ao ofício, nos foi informado que não é a primeira vez que são notificados sobre tal questão, que orientaram mais uma vez o proprietário a retirar os animais do perímetro urbano. Contudo, ao retornar ao local constataram a presença dos animais novamente, razão pela qual registraram um boletim de ocorrência.

Foi questionada a Delegacia de Polícia Civil de Almas/TO se houve a instauração de procedimento para apurar os fatos narrados, a qual respondeu positivamente, informando que a presente demanda foi judicializada, qual seja: eproc nº 00002416020218272701.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento eis que a delimitação do objeto do procedimento traz conclusões que demonstram que a questão já foi judicializada e será tratada neste âmbito, inclusive sobre possível prática de crime.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais

interessados. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO;

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Thais Cairo Souza Lopes
Promotora de Justiça
- Em Substituição -

Almas, 29 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001149

1. Relatório

Cuida-se de Inquérito Civil Público 2020.0001149 instaurado com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pela servidora pública Iara Brito Bucar, em razão de suposto descumprimento de carga horária no Hospital Regional de Araguaína.

A denúncia foi realizada por meio do portal da ouvidoria, na forma anônima, sob o protocolo 07010324664202043, constando em seu conteúdo, em síntese, que a servidora é blogueira, em seu horário de plantão das 13 às 19hrs posta fotos em academias, pilates e clínicas de estética (evento 02).

Com a finalidade de colher elementos de informações, foi solicitado ao Hospital Regional de Araguaína a remessa das folhas de ponto da servidora Iara Brito Bucar Oliveira dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019, janeiro, fevereiro e março de 2020.

Resposta anexa no evento 09.

Foram expedidas notificações à investigada Iara Brito Bucar Oliveira e à Diretora de Integração do HRA, com o escopo de obter maiores esclarecimentos (eventos 12 e 13).

Respostas anexas nas fls.14 , 15 e 16.

2. Fundamentação

O contexto que justificou a instauração do presente procedimento remete à seguinte irregularidade: alegado descumprimento de carga horária pela servidora Iara Brito Bucar no Hospital Regional de Araguaína.

O procedimento foi instaurado com base em denúncia anônima, não havendo juntada de documentos comprobatórios ou indicação de elementos de informações.

Não obstante, foram realizadas, com as cautelas de estilo, diligências investigatórias. E não foram verificados elementos conclusivos ou indicativos de prática dolosa de ato de improbidade administrativa pela servidora Iara Brito Bucar.

Conforme consta, o Hospital Regional de Araguaína informou no evento 09, através de documentos comprobatórios, a regular frequência da investigada em seu local de trabalho. Os apontamentos de ausências estão devidamente justificados.

É o mesmo que se extrai das informações prestadas pela Diretora de Integração Multiprofissional e Enfermagem do HRA. Esclareceu que a servidora ao tempo da denúncia, estava laborando com redução de carga horária. E ressaltou que a servidora cumpriu o seu horário de trabalho em conformidade com a frequência apresentada e carga horária estabelecida (evento 14).

Acrescente-se que a investigada (evento 16) afirmou e trouxe documentos comprobatórios do cumprimento de jornada. Denotam que efetivamente cumpriu suas funções no órgão público, não havendo outros dados concretos capazes de infirmar tal narrativa.

Verifica-se que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Dos fatos inicialmente apurados não sobrevieram indícios suficientes para continuidade de procedimento investigatório, visto que não revelam a prática de atos de improbidade administrativa.

Certo é que o ato de improbidade administrativa revela um arranjo mais reprovável do comportamento ilegal. Caracteriza-se por uma dosagem maior de incorreção de conduta, que se revela carregada pela desonestidade, deslealdade, alheios aos deveres anexos objetivos de boa-fé. Advirta-se que má-fé não é elemento necessário ao reconhecimento da conduta improba, mas comumente a acompanha.

São condutas que, por vezes, descortinam o dolo de locupletamento ou de permitir que terceiro se favoreça às expensas do dinheiro público, admitindo-se, nesse último caso, a forma culposa. Não raro, perpetradas de forma contrária aos princípios conducentes da administração pública.

Não se deve concluir que qualquer irregularidade decorrente de violação ou inobservância a preceito legal configura ato de improbidade administrativa. O reconhecimento do ato improbo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente

público ou privado tenha movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, em franca desonestidade.

No que pertine ao elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa, por disposição legal, tem-se que as condutas do art. 9º e 11 devem, necessariamente, estar imbuídas da vontade e consciência (potencial) de se praticar a conduta ensejadora do resultado. Já as condutas relacionadas exemplificadamente no art. 10 podem ser praticadas nas formas dolosa e/ou culposa. E, para a constatação do elemento subjetivo da conduta, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves prelecionam:

“A Lei nº 8.429/1992 agrupou a tipologia dos atos de improbidade em três dispositivos distintos. O art. 9º versa sobre os atos que importam em enriquecimento ilícito, o art. 10 sobre aqueles que causam prejuízo ao erário (rectius: patrimônio público) e o art. 11 sobre os atos que atentam contra os princípios regentes da atividade estatal. Somente o art. 10 se refere ao elemento subjetivo do agente, sendo expresso ao falar em “qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa”, enquanto que os dois outros preceitos nada dispõem a respeito. Partindo-se da premissa de que a responsabilidade objetiva pressupõe normatização expressa nesse sentido, constata-se que: a) a prática dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º e 11 exige o dolo do agente; b) a tipologia inserida no art. 10 admite que o ato seja praticado com dolo ou com culpa; e c) o mero vínculo objetivo entre a conduta do agente e o resultado ilícito não é passível de configurar a improbidade.

Diz-se que os ilícitos previstos nos arts. 9º e 11 não admitem a culpa em razão de dois fatores. De acordo com o primeiro, a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada àquele que a praticou voluntariamente, almejando o resultado lesivo, enquanto que a punição do descuido ou da falta de atenção pressupõe expressa previsão legal, o que se encontra ausente na hipótese. No que concerne ao segundo, tem-se um fator lógico-sistemático de exclusão, pois, tendo sido a culpa prevista unicamente no art. 10, afigura-se evidente que a mens legis é restringi-la a tais hipóteses, excluindo-a das demais.

[...]

Em face da impossibilidade de se penetrar na consciência e no psiquismo do agente, o seu elemento subjetivo há de ser individualizado de acordo com as circunstâncias periféricas ao caso concreto, como o conhecimento dos fatos e das consequências, o grau de discernimento exigido para a função exercida e a presença de possíveis escusas, como a longa repettio e a existência de pareceres embasados na técnica e na razão”. (ALVES. Rogério Pacheco; e GARCIA. Emerson. Improbidade Administrativa. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, p. 433/437).”

Na bojo da regulamentação atinente ao Procedimento

Preparatório, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, aplica-se no que couber, as regras do Inquérito Civil Público, que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 22).

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução nº 23/07/CNMP e 21 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Cientifique-se o(s) interessado(s) Iara Brito Bucar e Hospital Regional de Araguaína através da Diretoria de Integração Multiprofissional e Enfermagem do HRA, por meio hábil (e-mail ou afixação de edital no mural da Promotoria, caso não encontrados), informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Cientifique-se a Ouvidoria do MP/TO, acerca das providências tomadas sob o protocolo 07010324664202043.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaína, 30 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2019.0006027 (em anexo), cujo tinha por objeto apurar a possível perturbação do sossego causada pela utilização de equipamento de som, apresentações musicais e “som automotivo” no Bar Canecão Show, situado na Quadra 406

Norte, Avenida LO 4, n.º 14, Plano Diretor Norte, nesta Capital. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução n.º 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 27 de Abril de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1251/2021

Processo: 2021.0001780

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2021.0001780, que foi instaurada com base na representação formulada por José Roberto Barbosa Gomes, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, o qual relatava que a Empresa GMT Comércio de Cereais LTDA trabalha beneficiando casca de arroz no perímetro urbano da cidade, gerando partículas de poeira que colocam em risco a saúde da população residente próximo à empresa, e que a Prefeitura embargou a empresa GMT Comércio de Cereais LTDA, no ano de 2020, por não ter nada que impedisse tal poluição (evento 1);

CONSIDERANDO que foi oficiado ao Município de Lagoa da Confusão – TO, solicitando a fiscalização competente no local, averiguando se a atividade desenvolvida pela empresa causa algum tipo de poluição que provoque risco à saúde da população, bem como para que informasse se a empresa possui alvará de funcionamento e alvará sanitário, se o exercício da atividade está de acordo com o zoneamento local e se o Código de Posturas do município permite o uso da área para este tipo de atividade, com envio de relatório acerca de todas as informações solicitadas (evento 2);

CONSIDERANDO que diante da não apresentação dos Alvarás de Funcionamento e Sanitário do empreendimento, foi solicitado

ao proprietário que exibisse os referidos alvarás na Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias;

CONSIDERANDO que decorrido o prazo estabelecido, os fiscais constataram junto à Coletoria Municipal e à Vigilância Sanitária do município que o empreendimento GMT Comércio de Cereais LTDA possuía apenas do Alvará de Funcionamento n.º 00208;

CONSIDERANDO que consta, ainda, na resposta do município, no que se refere à poluição, que o referido empreendimento é potencialmente poluidor do ar, por materiais articulados oriundos da disposição das cascas de arroz empilhadas a céu aberto, bem como a operacionalização do produto e a ausência de barreiras vegetais da área, sendo perceptível o risco de dano à saúde dos moradores residentes em loteamentos próximos à empresa GMT Comércio de Cereais LTDA;

CONSIDERANDO que o município informou, também, que a referida empresa está inserida em área conflitante ao zoneamento municipal e que por não ser um fato isolado faz-se necessário a realização de debates junto à Câmara Municipal e o Conselho Municipal do Meio Ambiente sobre os empreendimentos que estão inseridos na área de expansão residencial e comercial do município (evento 7);

CONSIDERANDO que também foi oficiado ao Naturatins para que informasse se a Empresa GMT Comércio de Cereais LTDA possui todas as licenças legais que autorizam o seu funcionamento e, em caso positivo, encaminhasse cópias das referidas licenças (evento 2);

CONSIDERANDO que o Naturatins encaminhou cópias das licenças ambientais emitidas à Empresa GMT Comércio de Cereais LTDA, sendo Licença de Prévia n.º 985/2021; Licença de Instalação n.º 986/2021 e Licença de Operação n.º 988/21 (evento 6);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que é crime causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou

a destruição significativa da flora, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar a ocorrência de dano ambiental cometido pela Empresa GMT Comércio de Cereais LTDA, localizada no município de Lagoa da Confusão – TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão - TO, para que adote as medidas administrativas cabíveis com relação à Empresa GMT Comércio de Cereais LTDA, no tocante à regularização da situação das atividades da empresa que são potencialmente poluidoras e que estão causando risco à saúde dos moradores dos loteamentos próximos ao local, conforme demonstrado no Relatório nº 002/2021, emitido pela Secretária de Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, devendo informar a este Parquet, no prazo de 10 (dez) dias;

2- Oficie-se ao NATURATINS para que realize fiscalização "in loco" na Empresa GMT Comércio de Cereais LTDA, a fim de constatar se as atividades exercidas pela empresa estão de acordo com as regras de proteção ambiental, bem como para que verifique se a empresa possui meios adequados e eficientes para evitar a poluição do ar causada por materiais articulados oriundos da disposição das cascas de arroz empilhadas a céu aberto e a operacionalização do produto e, em caso de descumprimento das re-

gras ambientais, adotar as medidas pertinentes para que haja a regularização da situação, enviando relatório da fiscalização a este Parquet, no prazo de 20 (vinte) dias;

3- Remeta-se cópia integral dos presentes autos ao CAO-MA, através do sistema E-doc, para análise técnica dos documentos enviados pelo NATURATINS (evento 6) e pelo Município de Lagoa da Confusão – TO (evento 7), bem como para emissão de parecer apontando providências que entender pertinentes quanto à existência de possível crime ambiental e/ou dano ambiental;

4- Oficie-se à Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão – TO, para que no prazo de 10 (dez) dias, instaure procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime ambiental/dano ambiental, supostamente praticado pela Empresa GMT Comércio de Cereais LTDA;

5- Oficie-se à Câmara Municipal de Lagoa da Confusão – TO, encaminhando cópia da presente portaria, para que tomem conhecimento do caso e adotem as medidas cabíveis no tocante à regularização da situação dos empreendimentos que estão inseridos na área de expansão residencial e comercial do município, encaminhando resposta das providências que serão adotadas no prazo de 20 (vinte) dias;

6- Oficie-se à Secretária Municipal do Meio do Ambiente de Lagoa da Confusão – TO, encaminhando cópia da presente portaria, para que tome conhecimento do caso e adote as medidas cabíveis no tocante à regularização da situação dos empreendimentos que estão inseridos na área de expansão residencial e comercial do município, encaminhando resposta das providências que serão adotadas no prazo de 20 (vinte) dias;

7- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

8- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002194

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima registrada junto à Ouvidoria do MP/TO, na qual o denunciante relata que no dia 14/03/2021, em plena pandemia o vereador Adalberto Araújo do município de Nova Rosalândia – TO, fez aglomeração, encaminhando vídeo em anexo da suposta aglomeração ocorrida no município de Nova Rosalândia – TO.

Com o fim de instruir os autos, foram oficiados ao Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Rosalândia para que tomassem conhecimento dos fatos, bem como para que adotassem as providências cabíveis (evento 2).

Em resposta, o presidente da Câmara Municipal de Nova Rosalândia – TO, informou que em relação à denúncia de aglomeração promovida pelo vereador Adalberto de Araújo Silva, já repassou o assunto para o vereador, bem como informou que a Câmara Municipal já está tomando as devidas providências em relação à postura do vereador (evento 4).

O Município de Nova Rosalândia informou que atua de forma ativa na prevenção à transmissão pelo Coronavírus, tendo editado normas que visam dirimir o avanço da confirmação dos casos, bem como instituindo equipes de fiscalização para evitar a ocorrência de infringências às regras estabelecidas.

Ainda sobre a resposta, informou que a persecução de medidas para combate à pandemia da Covid-19 tem surtido efeitos, de forma a evidenciar uma constante diminuição dos casos ativos de pessoas infectadas pelo vírus. No tocante ao teor da notícia de fato, informou que o município promoveu a adoção de providências quanto à intensificação da fiscalização com a instituição de equipe para viabilizar o cumprimento das disposições contidas no Decreto vigente (evento 6).

Também foi oficiada à Delegacia de Polícia de Nova Rosalândia, para instaurar o procedimento cabível a fim de apurar a suposta prática do crime de infração de medida sanitária preventiva (evento 2).

Em resposta ao Ministério Público, por meio do ofício nº 006/2021 – 60ª DPC/Nova Rosalândia – TO, a autoridade policial comunicou a instauração do Procedimento Policial Investigativo BO nº 00019386/2021, IP nº 00005063, autos no e-Proc nº 0000516-64.2021.8.27.2715, para apurar a infração de medida sanitária preventiva, prevista no art. 268, caput, do Código Penal, ocorrida em Nova Rosalândia – TO, atribuída ao vereador Adalberto Araújo (evento 5).

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Considerando a resposta encaminhada ao Ministério Público, através da qual o presidente da Câmara de Vereadores de Nova Rosalândia/TO, informou que a Câmara Municipal já está tomando as devidas providências em relação à postura do vereador;

Considerando, ainda, que o município de Nova Rosalândia/TO, informou que está atuando de forma ativa na prevenção à transmissão pelo Coronavírus, tendo editado normas que visam dirimir o avanço da confirmação dos casos, bem como instituindo equipes de fiscalização para evitar a ocorrência de infringências às regras estabelecidas;

Considerando, ademais, que o município esclareceu também que a persecução de medidas para combate à pandemia da Covid-19 tem surtido efeitos, de forma a evidenciar uma constante diminuição dos casos ativos de pessoas infectadas pelo vírus e que a respeito da notícia de fato o município promoveu a adoção de providências quanto à intensificação da fiscalização com a instituição de equipe para viabilizar o cumprimento das disposições contidas no Decreto vigente;

Considerando, também, que o delegado de polícia, Dr. Hismael Athos Tranqueira Noleto, informou a instauração do procedimento cabível, Autos no e-Proc nº 0000516-64.2021.8.27.2715, para apurar a infração de medida sanitária preventiva prevista no art. 268, caput, do Código Penal, ocorrida em Nova Rosalândia – TO, atribuída ao vereador Adalberto Araújo;

Conclui-se pela perda do objeto desta Notícia de Fato, isto porque considerando a adoção das medidas administrativas adotadas pelo município e pela Câmara Municipal, bem como diante da instauração do procedimento policial, este órgão ministerial será instado a se manifestar e adotará todas as medidas judiciais cabíveis para o deslinde do caso, sendo o arquivamento da presente medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, por intermédio do DOMP, esclarecendo no corpo da notificação, que desta decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério, no prazo de 10 (dez) dias, com as respectivas razões, as quais devem ser apresentadas na Promotoria de Justiça de

Cristalândia/TO (art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO e art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017-CNMP).

Não havendo a interposição de recurso, archive-se a notícia de fato com a devida baixa de estilo.

Cumpra-se.

Cristalândia, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2020.0001482

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o denunciante anônimo, acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2020.0001482, originado pela denúncia feita via Ouvidoria MP/TO protocolo n. 07010384814202159 e instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora do Município de Gurupi, Amanda Pereira Costa.

Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO.

DECISÃO

Trata-se de inquérito civil público objetivando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos (professora e secretária municipal de educação) pela servidora Amanda Pereira da Costa.

Com o propósito de corrigir a situação de ilegalidade, este órgão do Ministério Público expediu recomendação (evento 15) à investigada, tendo esta acolhido integralmente aos seus termos (evento 18).

É o relatório necessário, passo a decidir.

Consoante se verifica em linhas pretéritas, a recomendação ministerial fora acolhida em sua integralidade pela investigada (que optou por permanecer no cargo comissionado de secretária municipal de educação em Gurupi/TO e licenciar temporariamente, sem remuneração, do cargo efetivo de professora), restando, pois, solucionada consensualmente a irregularidade da acumulação ilegal de cargos.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

GURUPI, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NF 2021.0002756

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a quem possa interessar, do arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0002756, a qual se refere a possível existência de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Dueré, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Interessado poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada de ofício, tendo por base a informação de que o servidor Fredison Araújo de Carvalho, ocupante do cargo comissionado de Assessor de Controle Interno no Município de Dueré/TO (informação esta oficial, porquanto consta do portal da transparência do município), é genro

(parentesco em linha reta, em 1º grau de afinidade) do Prefeito Valdeni Pereira de Carvalho, fato este que, se confirmado, caracterizará nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o cargo em questão não é de natureza política e sim administrativa, se amoldando, em tese, a ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Instado a se posicionar acerca dos fatos (evento 2), o Prefeito de Dueré/TO prestou os esclarecimentos contidos no evento 3.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Consoante se verifica dos documentos encartados no evento 3, o Prefeito de Dueré/TO, após notificado por este órgão ministerial, prontamente exonerou (Decreto nº 050/2021) o servidor Fredison Araújo de Carvalho do cargo comissionado de Assessor de Controle Interno no Município de Dueré/TO, conduta esta, do gestor, que sanou a irregularidade objeto destes autos, estando o caso solucionado nesta via extrajudicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento desta Notícia de Fato.

Cientifiquem-se eventuais interessados através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do /MPE, informando-lhes que, caso queiram, poderão interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Dê-se ciência desta decisão, via e-mail, ao Município de Dueré/TO.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

GURUPI, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

"Que está precisando de uma consulta para uma avaliação com o neuropsicólogo, para o adolescente Luís Fernando de Oliveira Figueiredo, do qual detém a guarda provisória; que foi na policlínica e falou com a Assistente Social e a mesma disse que a consulta não é realizada pelo SUS; que a mesma veio para a Promotoria de Justiça pedir intervenção ministerial, pois a mesma não tem condição de pagar a consulta".

Em anexo, juntou a certidão de nascimento de Luís Fernando de Oliveira Figueiredo; RG de Maria Doracy Gomes de Souza; cartão do Sistema Único de Saúde (SUS) do adolescente Luís Fernando de Oliveira Figueiredo; notificação de receita contendo medicamento "Ritalina" 10mg, assinado pelo médico neurologista Mozart Dimas Oliveira; comprovante de residência consistente em fatura mensal de água; ficha de encaminhamento/referência/contraindicado/referência/compensação, oriunda da Secretaria Municipal de Saúde de Miracema/TO, por meio do qual consta a história clínica do paciente, a qual assevera o seguinte: "em atendimento psicológico foi possível verificar a hipótese diagnóstica de transtorno de déficit de atenção - hiperatividade (TDAH)", Termo de Guarda Provisória nº 278/2020, em favor da Sra. Maria Doracy Gomes de Sousa, lavrado pela Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca e decisão liminar nos mesmos autos.

Diante disso, recebo a documentação como Notícia de Fato, determinando a respectiva instauração e as seguintes diligências iniciais:

1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Miracema/TO, na pessoa do seu atual Secretário, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto ao objeto dos presentes autos de notícia de fato, qual seja, "a realização de consulta para uma avaliação com o neuropsicólogo, em favor do adolescente Luís Fernando de Oliveira Figueiredo", encaminhando-se, em anexo ao ofício, cópia integral dos presentes autos de notícia de fato.

2) Oficie-se à gestora pública do município de Miracema/TO, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto ao objeto dos presentes autos de Notícia de Fato, qual seja, "a realização de consulta para avaliação com o neuropsicólogo, em favor do adolescente Luís Fernando de Oliveira Figueiredo", certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se, em anexo ao ofício, cópia integral dos presentes autos de notícia de fato.

Miracema do Tocantins, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0003317

TERMO DE DECLARAÇÃO.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, reclamação formulada pela sra, Maria Doracy Gomes de Souza, por meio do Termo de Declaração anexo aos presentes autos, em 18 de abril de 2021, nos seguintes termos,

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0003318

RECEBIDO POR E-MAIL

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTICIA DE FATO.

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça,

reclamação formulada pelo ilustre vereador Thaller Rogério, mediante o e-mail 2promotoriadejustica@gmail.com, em 21 de Abril de 2021, nos seguintes termos: " venho através deste solicitar ao Ministério Público, para investigar sobre a transparência da distribuição das doses das vacinas de COVID-19, pela Secretaria Municipal de Saúde de Miracema/TO , sem mais para o momento".

Diante disso, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a adoção das seguintes diligências iniciais:

1) Proceda-se à técnica ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, à anexação dos presentes autos de Notícia de Fato, aos autos do Procedimento Administrativo nº 2021.0000444, destinado a investigar/acompanhar o Plano Municipal de Imunização contra a COVID-19, no âmbito do município de Miracema/TO, havendo, portanto, entre eles, identidade de objeto, de modo que os autos do Procedimento Administrativo referido possui investigação mais ampla do que aquela contida nos autos de Notícia de Fato.

Miracema do Tocantins, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0003319

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA NA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO 2ª PROMOTORIA

DENUNCIA ANÔNIMA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS NO EXERCÍCIO DE 2021, REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021 PROC. 229/2021. AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER A PREFEITURA DE MIRACEMA E FUNDOS. NO SISTEMA REGISTRO DE PREÇO.

Digníssimo Promotor do Ministério público do Estado do Tocantins da 2ª promotoria, para que tome conhecimento e segue em anexo, provas de que houve 2 (dois) editais com datas diferentes e horários diferentes sem que não publicaram adiamento Retificação ou republicação do edital nº 009/2021 do Proc. 229/2021. Aquisições de Serviços gráficos para atender a Prefeitura de Miracema e Fundos. No Sistema Registro de Preço (SRP).

O Primeiro lançamento no portal transparência o edital estava com a data de 09/04/2021 as 09Hs:30Min. (Conforme Edital Anexo) O

Segundo lançamento no portal transparência o edital está com a data de publicação dia 13/04/2021 as 09Hs:30Min. (sendo que não foi feito nenhuma retificação)

A Publicação do dia 23/03/2021 no diário oficial do Município (DOM) nº 431 data abertura 13/04/2021. Com HORÁRIO ERRADO AS 09 H MIM. (CONSTA NO EDITAL AS 09HS:30MIN.) (faltou os 30 Minutos na publicação).

A Publicação no diário Oficial da União (DOU) do dia 26/03/2021 seção 3 pagina 338, data abertura 13/04/2021. Com HORÁRIO ERRADO AS 09 H MIM., (CONSTA NO EDITAL AS 09HS:30MIN.) (faltou os 30 Minutos na publicação).

Publicado no jornal daqui dia 27/03/2021, Pagina 10 data abertura 13/04/2021. Com HORÁRIO ERRADO AS 09 H MIM. (CONSTA NO EDITAL AS 09HS:30MIN.) (faltou os 30 Minutos na publicação).

Que no Edital lançado no sicap lco não está lançado a previsão Orçamentaria e o Edital que está no portal transparência a dotação orçamentaria não condiz com a dotação orçamentaria do processo conforme lançamento no sicap lco.

Que no Edital lançado no sicap lco não tem data da abertura da sessão e horário da sessão.

Diante dos fatos, requeiro a vossa Excelência, que sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada às formalidades legais em anulá-la por ilegalidade.

Nestes termos pede espera deferimento.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Diante da reclamação acima formulada, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a adoção das seguintes providências iniciais:

1) Oficie-se à gestora pública do município de MIRACEMA-TO, sra. Camila Fernandes de Araújo, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto à reclamação formulada nos presentes autos de Notícia de Fato, encaminhando-se em anexo, cópia integral da documentação constante na Notícia de Fato, inclusive, do presente despacho de instauração, bem como os anexos II, III e IV nele contidos.

Miracema do Tocantins, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0003320

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, reclamação formulada perante a Ouvidoria deste Ministério Público, de forma anônima, contendo as seguintes informações:

"Promotoria que responder no município de Miracema, deveria pedir cópia do processo licitatório completo que aconteceu no dia 19/04/2021, para locações de veículos tipo caminhão, caçamba, toco, trucada, caminhão carga seca, retroescavadeira e papa de lixo. Teve empresa que usou de má fé e tentou colocar documento sem veracidade para participar dela, e nas próximas licitações ela vai participar para transportes da linha escolar e carros que usa para prefeitura".

Recebo como Notícia de Fato, ao tempo que determino a instauração respectiva e a adoção das seguintes providências:

1) Oficie-se à gestora pública do município de Miracema-TO, Sra. Camila Fernandes de Araújo, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, para apresentar manifestação quanto ao objeto dos autos da Notícia de Fato instaurada, encaminhando-se cópia integral da respectiva documentação nela constante.

Miracema do Tocantins, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0003322

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Excelentíssima senhora promotora de justiça da comarca de Miracema do Tocantins, teve um pregão presencial número 013/2021 processo 296/2021, de caminhões e máquinas pesadas, aonde constatei várias irregularidades como por exemplo, a licitação foi feito em um local, e a digitação foi feito em outra sala, e a pregoeira ficava em outra sala e ia de um lado para o outro aonde. Os participantes falava com a pregoeira na sala de digitação longe dos outros participantes.

Aonde o critério era menor preço e a pregoeira tentava passar o atestado de capacidade técnica inválido para empresa Tocantins transporte e eventos eireli.

CNPJ : 33.285.634/0001-97, teve outra empresa que o atestado não condiz com os itens caminhão caçamba da empresa MRN Locações de veículos e intermediações de negócios Ltda CNPJ: 35.553.886/0001-85, enfim, várias irregularidades gostaria que

os senhores averiguasse até para a moralidade, pois na minha região as licitações são transparentes.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Diante da reclamação acima formulada, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a adoção das seguintes providências iniciais:

1) Oficie-se à gestora pública do município de MIRACEMA-TO, sra. Camila Fernandes de Araújo, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto à reclamação formulada nos presentes autos de Notícia de Fato, encaminhando-se em anexo, cópia integral da documentação constante na Notícia de Fato, inclusive, do presente despacho de instauração.

Miracema do Tocantins, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001494

Autos sob o nº 2020.0001494

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de arquivamento

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 14/09/2020, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2020.0001494, tendo por escopo apurar possível prática de uso indevido de veículo oficial da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro, para fins particulares.

O procedimento se iniciou em decorrência de representações anônimas, em que os noticiantes aduzem o seguinte:

1. "No município de Aparecida do Rio Negro Tocantins, esta havendo uso indevido de veículos oficiais da Câmara Municipal para fins particulares por exemplo, para está fazendo viagens particulares para a população para fazer compras em mercado Assaí é em vários outros locais. Isso está sendo cometido diariamente pelo então presidente da Câmara".
2. "Presidente da Câmara de Vereadores de Aparecida do Rio Negro fazendo mau uso dos veículos em benefício próprio."
3. "Presidente da Câmara de Aparecida do Rio Negro está fazendo uso indevido dos carros da Câmara. Eles ficam em sua casa e está servindo para uso particular."

A representação anônima apesar de apontar a malfadada prática de utilizar-se de veículos públicos para fins particulares, não foi instruída com nenhum elemento que demonstrasse

que os automóveis da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro frequentemente se encontravam estacionado defronte a supermercados ou mesmo na casa do então Presidente da referida casa de leis, nem mesmo especificou às datas, horários ou mesmo às coordenadas geográficas.

Objetivando elucidar os fatos noticiados, em data de 12 de março de 2020, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Ofício n.º 79/2020/RECP, solicitou informações ao Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, tendo por escopo averiguar se a Câmara possuía odômetro e se existia alguma forma de controle dos gastos com combustível.

Em resposta, o então Presidente da Câmara informou que a Câmara Municipal possui uma frota de 2 veículos e que foi implantado diário de bordo, com a finalidade de controlar as viagens necessárias da casa legislativa.

Não obstante isso, em data de 14 de maio de 2020, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Ofício n.º 223/2020/RECP, solicitou às seguintes informações ao Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO: cópia do diário de bordo (preenchido), dos últimos 60 dias, dos veículos da frota da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro, e no mesmo prazo apresente manifestação sobre a representação aportada nesta promotoria de que o mesmo está fazendo uso dos carros da Câmara de Vereadores de Aparecida do Rio Negro para uso pessoal.

O Presidente da Câmara Municipal por sua vez, em data de 28 de junho de 2020, por intermédio do Ofício n.º 04/2020-GAB, informou que devido a falhas mecânicas, o veículo oficial foi levado para realizar os devidos consertos.

Em data de 26 de agosto de 2020, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Ofício n.º 344/2020/RECP, solicitou a comprovação da efetiva implantação do diário de bordo devidamente preenchido, referentes aos últimos 60 dias da referida Casa de leis.

Por fim, o então Presidente da Câmara Municipal, em data de 11 de setembro de 2020, remeteu os Ofícios n.º 10/2020-GAB, consignando que o veículo oficial incorporado ao patrimônio da Câmara Municipal pode ser conduzido por servidor público ou vereador, devidamente habilitados, previamente designados mediante ato do Presidente da Câmara, desde que em caráter excepcional e temporário, e vinculados as atividades que envolvem o exercício do mandato parlamentar. Ademais, o referido ofício veio acompanhado da planilha do diário de bordo dos últimos 60 dias, fazendo constar que do período de 29/06/2020 a 01/09/2020 foram gastos com combustível, o valor correspondente a R\$930,00 (novecentos e trinta reais), em sua maioria pelo então Presidente, tendo como itinerário acompanhamento de obra e compra de materiais de construção para a Câmara Municipal.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido

da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos noticiados não se amoldam à nenhuma das tipologias de ato de improbidade administrativa, haja vista que os elementos probatórios não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Após esgotadas todas as possibilidades de diligências a serem encetadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, objetivando elucidar os fatos noticiados, não foi possível constatar que os veículos oficiais da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO estavam sendo utilizado indevidamente para fins particulares. Logo, não restou configurada a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

No âmbito penal, *mutatis mutandis*, para o Pretório Excelso, a justa causa é o fundamento suficiente de provas que autorizem o início de uma ação penal, desde que haja “substrato mínimo probatório que autorize a deflagração da ação”. 2

Em assim sendo, no presente caso não há prova para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando, em princípio, ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Vale ressaltar que a circunstância de um veículo público se encontrar estacionado defronte a supermercado, na casa do agente público ou em outra localidade, desacompanhado de outros elementos probatórios a evidenciar a utilização indevida de veículo oficial, não induz, por si só, à ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Sob esse espectro jurisprudencial, em caso análogo, vem se manifestando os tribunais pátrios:

EMENTA – TJMG: REEXAME NECESSÁRIO – CONHECIMENTO DE OFÍCIO – APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES – DESVIO DE FINALIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

- Para a caracterização do ato de improbidade administrativa, disciplinado pela Lei nº 8.429/92, faz-se necessária a presença de três elementos, a saber: o sujeito ativo, o sujeito passivo e a ocorrência de um dos atos danosos tipificados na lei em três modalidades – os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); os que causam prejuízo ao erário (art. 10); os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

- O requerido não agiu com improbidade, pois não demonstrada a ilegalidade qualificada, a imoralidade, a desonestidade, além de ter restado comprovado, através dos testemunhos colhidos, a existência de portaria local autorizando o uso do veículo particular pelos secretários para se deslocarem do trabalho até a residência; sendo certo, ainda, que era comum o requerido trabalhar fora do horário de expediente e durante os finais de semana. - Ausente comprovação da prática de qualquer conduta ímproba, em especial a utilização de veículo da prefeitura para fins particulares, a improcedência do pedido inicial é de rigor. (TJMG-Apelação Cível 1.0090.15.000679-0/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).

Lado outro, insta salientar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente público como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a prova do ato de improbidade administrativa.

2.1 – DA INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FATO ATÍPICO – JUSTA CAUSA PARA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

No presente caso, não se constatou e muito menos se comprovou a ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO

SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser

culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação anônima, não existindo motivos para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público.

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2020.0001494.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, cientificando-os que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20073.

Cumpra-se.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2Disponível em www.stf.jus.br. Acessado em 11.11.11

3 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que

indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Novo Acordo, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1252/2021

Processo: 2021.0003309

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO a pandemia mundial, que atingiu o Brasil em virtude da propagação do coronavírus, com índices consideráveis de contaminação e letalidade, inclusive entre crianças;

CONSIDERANDO que no cenário crítico da Pandemia de COVID-19, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de

relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que em alguns municípios está instituído o Sistema Municipal de Ensino, cabendo a este também a fiscalização das escolas privadas que ofertam Educação Infantil, conforme Art. 11 da LDB;

CONSIDERANDO que em determinadas cidades a Rede Escolar não possui Sistema de Ensino Próprio, compondo o Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, cabendo a este último, através da Secretária Estadual de Educação e Conselho Estadual de Educação a fiscalização das escolas privadas que ofertam Educação Infantil, e as outras etapas da educação básica, como ensino fundamental e médio;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 publicada pelo governo federal que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 - conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as instituições que atuam na área da educação, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que estudos de epidemiologistas renomados asseveram que os argumentos contrários ao retorno das aulas presenciais são absolutamente FALACIOSOS, vez que a cada dia fora da escola as crianças (sobretudo as que se encontram em fase de alfabetização) e os adolescentes têm PERDAS bastante significativas em seu processo de aprendizagem (fazendo desaparecer as chamadas "janelas de oportunidade" em seu processo de desenvolvimento), o que têm gerado um aumento COLOSSAL nos índices de evasão escolar (ainda que de forma "virtual"), e toda uma série de gravames à saúde (sobretudo mental/emocional) decorrentes, inclusive, da falta de socialização num ambiente adequado, além de estarem expostas a toda sorte de "violências" (tomando por base o contido no art. 4º, da Lei nº 13.431/2017), sem ter próximas de si pessoas capazes de detectá-las e denunciá-las;

CONSIDERANDO que, com a retomada de todas as demais atividades consideradas essenciais e daquelas não essenciais (bares, shoppings, restaurantes, salões etc) tanto as crianças/adolescentes quanto seus pais/responsáveis, assim como os professores, de uma forma ou de outra não apenas estão expostas ao vírus, como estão MENOS SEGUROS do que se estivessem no ambiente escolar, onde inclusive devem receber as devidas orientações sobre como lidar com os riscos inerentes à Covid dentro e fora da escola;

CONSIDERANDO que epidemiologistas também enfatizaram que a espera pela vacina para somente então retomar as atividades presenciais nas escolas NÃO É UMA OPÇÃO RAZOÁVEL, seja porque, mesmo com a aprovação da vacina (que por sinal ainda sequer foi testada em crianças), a vacinação em massa da população somente ocorrerá a partir de meados do próximo ano, seja porque, numa perspectiva otimista, muito provavelmente proporcionará entre 30 e 50% de imunização; ou seja, além de a vacinação em massa ainda estar distante, não apresentará "garantia absoluta" contra o contágio - ao menos para uma parcela significativa da população -, como também ocorre com outras doenças infectocontagiosas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia Covid-19, adotar as medidas necessárias visando assegurar aos pais ou responsáveis a opção pelas aulas não presenciais, competindo-lhe ainda, o dever de fiscalizar o poder público, em especial a escola e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, quanto à efetiva escolha das famílias e a concreta participação nas atividades não presenciais, havendo obrigação de realizar busca ativa desses estudantes, a fim de garantir o seu direito à educação, bem como a verificação de situação de vulnerabilidade; e,

CONSIDERANDO, que ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-

os, na hipótese de insuficiência, às providências legais, definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental; e, ainda:

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.211 de 29 de Janeiro de 2021, do Governo do Estado do Tocantins, que dispõe sobre as atividades educacionais e a jornada de trabalho, autorizando a retomada da oferta de atividades educacionais presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, de Educação Básica e Superior, com sede no Estado do Tocantins, em conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes facultada, consoante a realidade local, também a forma não presencial, em razão da Pandemia de Covid-19;

Considerando, por fim as orientações emanadas na Portaria SEDUC nº 185, também de 29 de janeiro de 2001, que dispõe sobre Regras Gerais para a Elaboração dos Planos de Retorno das Atividades Educacionais Presenciais em instituições públicas e privadas de Ensino no Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais na Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, no contexto da Pandemia de COVID-19, razão pela qual determino as seguintes diligências:

1. Registre-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, CSMP-TO, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
2. Junte-se aos autos cópia da Recomendação Administrativa Conjunta 01/2021;
3. Oficie-se aos Prefeitos das cidades que integram a Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, quais sejam: Paraíso do Tocantins/TO, Divinópolis do Tocantins/TO, Marianópolis do Tocantins, Monte Santo/TO, Abreulândia/TO e Pugmil/TO, solicitando informações sobre a atual situação das escolas, referente às condições para o retorno escolar presencial, e encaminhando cópia da Recomendação Administrativa Conjunta 01/2021;
4. Conste no ofício aos Prefeitos o prazo de 10 (dez) dias para informar sobre a atual situação escolar e encaminhar resposta quanto ao acatamento da Recomendação Administrativa Conjunta 01/2021;
5. Nomeio para secretariar os trabalhos os servidores lotados na

3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins - TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1253/2021

Processo: 2020.0007854

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta aplicação de verbas públicas para o correto uso e funcionamento da administração pública, observando-se ainda os ditames estatuídos na Lei nº 8.666/93, para a contratação de serviços e obras públicas, intimamente ligados aos princípios constitucionais administrativos já mencionados;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0007854

instaurada para apurar supostas irregularidades na contratação direta, por parte do Município de Tocantinópolis, de serviços de assessoria jurídica prestados por Hélio Onório da Silva Júnior;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Município de Tocantinópolis noticiam que o Sr. Hélio Onório da Silva Júnior foi nomeado pelo Ato nº 125/2017 para ocupar o cargo de assessor jurídico DAS -1 no âmbito da Secretaria Municipal de Gabinete e Controle Interno da Prefeitura de Tocantinópolis e através da portaria nº 14/2018 foi designado para responder pelas demandas do contencioso judicial, tendo sido exonerado em 01/03/2019 (Ato nº 027/2019);

CONSIDERANDO que mediante o Decreto nº 008/2019 (01/03/2019) o Município de Tocantinópolis decretou a inexigibilidade de processo licitatório para a contratação de consultoria e assessoria jurídica do escritório Hélio Onório - sociedade individual de advocacia (CNPJ nº 32.921.688/0001-39);

CONSIDERANDO a representação formulada pelo vereador Roberlan Barbosa da Silva dando conta que em janeiro de 2021 a Prefeitura e a Câmara Municipal de Tocantinópolis firmaram contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica com o escritório Hélio Onório - sociedade individual de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que a representação relata que os contratos foram celebrados de forma irregular, vez que sem previsão orçamentária e empenho prévio, sem previsão na lei que fixou as despesas para o exercício financeiro do ano de 2021;

CONSIDERANDO que a forma como tem procedido vai na contramão da jurisprudência do STJ, a qual tem decidido pela obrigatoriedade da concorrência pelo menor preço. Ou seja, prevalece o entendimento, em ambas as Turmas de Direito Público do STJ (1ª e 2ª) de que a convocação direta é proibida;

CONSIDERANDO que da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 depreende-se que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

CONSIDERANDO que a especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição, o que não ficou demonstrado no presente caso;

CONSIDERANDO os precedentes do STJ sobre o tema:

ADVOGADO PARTICULAR SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS ÍMPROBOS COMPROVADOS NA ORIGEM. REQUISITOS PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. SÚMULA 7/

STJ. 1. "A notória especialização jurídica é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição." (REsp 448.442/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2010). 2. Na hipótese dos autos, rever o entendimento da origem de que não foram demonstrados os requisitos necessário à regular dispensa do procedimento licitatório demandaria o reexame de provas, o que é vedado nessa Corte de Justiça, ante a incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.026.225/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018);

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. [...] 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição. AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 5/2/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos, os quais reclamam apuração mais ampla;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público destinado a investigar eventuais irregularidades quanto à contratação de assessoria jurídica pela Câmara Municipal de Tocantinópolis e Município de Tocantinópolis, mediante declaração de inexigibilidade.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis e Prefeito do Município de Tocantinópolis, separadamente, requisitando as seguintes informações: a) cópia integral do procedimento administrativo que culminou na contratação do escritório Hélio Onório - sociedade individual de advocacia (CNPJ nº 32.921.688/0001-39) para prestação de serviços referente ao patrocínio e defesa de causas judiciais ou

administrativas, no ano de 2021;

3) comunique-se a instauração do presente senhor escritório Hélio Onório - sociedade individual de advocacia (CNPJ nº 32.921.688/0001-39), na pessoa do seu representante legal informando-lhe a condição de investigado e ressaltando que o procedimento pode ser consultado pelo sítio do Ministério Público na "internet" <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>, ou junto à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, e oportunizando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões e documentos que entender necessários para as investigações.

Com a chegada das respostas, autos conclusos.

Tocantinópolis, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1283/2021

Processo: 2020.0007842

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final assina, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no "caput" do art. 127 e no inciso II, do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO a Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que definem o Procedimento Administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO as informações obtidas na Notícia de Fato nº 2020.0007842, instaurada, de ofício, para apurar e avaliar o estado de conservação da rodovia TO – 415 no trecho compreendido entre os municípios de Nazaré, Palmeiras do Tocantins e Santa Terezinha do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela AGETO dando conta que a recuperação da malha asfáltica da rodovia foi adiada

para o mês de abril/2021 em decorrência do intenso período de chuvas;

CONSIDERANDO que a vistoria realizada pelo oficial de diligências nesta data, relata que a rodovia apresenta estado de conservação ruim na maioria dos trechos, com vários buracos e capim na pista;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar com as investigações;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para acompanhar o andamento das obras de recuperação da Rodovia TO-415, no trecho compreendido entre os municípios de Nazaré, Palmeiras do Tocantins e Santa Terezinha do Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2) oficie-se à Presidente da AGETO, requisitando-se informações sobre a retomada das obras de recuperação da rodovia TO -415, no trecho compreendido entre os municípios de Nazaré, Palmeiras do Tocantins e Santa Terezinha do Tocantins e a previsão atualizada estimada para a sua conclusão;

3) Com a chegada da resposta, conclusos.

Tocantinópolis, 29 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1284/2021

Processo: 2020.0005368

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0005356, que tem como objeto apurar supostas irregularidades na acumulação de cargos de farmacêutico por parte da Sra. Railane Fernandes Costa Pincer, perante o Município de Tocantinópolis e o Estado do Tocantins, sem compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO as informações preliminares que instruem o feito apontam que perante o Município de Tocantinópolis a servidora tem carga horária mensal de 160h e no âmbito estadual possui carga horária de 180h;

CONSIDERANDO que a regra geral do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal é pela vedação de qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e que o referido dispositivo aplica-se às hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas;

CONSIDERANDO que na acumulação de cargos públicos é necessária a comprovação não apenas da compatibilidade de horários, como também de que a acumulação ocorra sem prejuízo das atividades exercidas em cada um dos cargos, requisitos a serem verificados caso a caso;

CONSIDERANDO que no presente caso há indícios de incompatibilidade dos horários de trabalho desempenhado pela servidora;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar novas diligências para a apuração dos fatos acima referidos e que o procedimento encontra-se na iminência de atingir o prazo de conclusão;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de investigar supostas irregularidades na acumulação de cargos de farmacêutico por parte da servidora Railane Fernandes Costa Pincer.

O presente procedimento será secretariado por servidor

do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Notifique-se a senhora ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA LABRES (Coordenadora do CAPS de Tocantinópolis), por qualquer meio hábil, inclusive aplicativo WhatsApp, para oitiva a ser realizada pelo sistema audiovisual CiscoWebex, com acesso pelo "link" <https://pgjto.webex.com/meet/gustavojunior>, no dia 20 de maio de 2021, às 09h, podendo se fazer acompanhado de advogado. Importante notar que a reunião permite a privacidade, visto que não será acessada pelo público externo. O ingresso na sala de reunião pode se dar por acesso remoto, pelo aparelho do interessado, ou, caso queira, poderá fazer uso de uma sala especial na Promotoria de Justiça, pois foi designado um servidor para organizar o atendimento. O conteúdo será gravado e, havendo requerimento, disponibilizado ao interessado via e-mail institucional em arquivo .mp4. Na mesma diligência, solicite-se das notificadas que informem o regimento jurídico dos servidores com a Administração Pública e o tratamento que é dado em caso de incompatibilidade de horários na hipótese de acumulação de cargos legalmente admitidos.

2) Notifique-se a senhora ALLANA GÉSSICA XAVIER CANTUÁRIA (Coordenadora da Farmácia do Hospital Regional de Augustinópolis/TO), por qualquer meio hábil, inclusive aplicativo WhatsApp, para oitiva a ser realizada pelo sistema audiovisual CiscoWebex, com acesso pelo "link" <https://pgjto.webex.com/meet/gustavojunior>, no dia 20 de maio de 2021, às 10h, podendo se fazer acompanhado de advogado. Importante notar que a reunião permite a privacidade, visto que não será acessada pelo público externo. O ingresso na sala de reunião pode se dar por acesso remoto, pelo aparelho do interessado, ou, caso queira, poderá fazer uso de uma sala especial na Promotoria de Justiça, pois foi designado um servidor para organizar o atendimento. O conteúdo será gravado e, havendo requerimento, disponibilizado ao interessado via e-mail institucional em arquivo .mp4. Na mesma diligência, solicite-se das notificadas que informem o regimento jurídico dos servidores com a Administração Pública e o tratamento que é dado em caso de incompatibilidade de horários na hipótese de acumulação de cargos legalmente admitidos.

3) pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Tocantinópolis, 29 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>